

Limites mínimos de gastos com ensino (MDE) e saúde (ASPS): um estudo sobre o desempenho do município de Bezerros – PE

José Hugo Vasconcelos Melo - Universidade de Pernambuco

<http://orcid.org/0000-0001-8351-0986> - hugo_melo08@hotmail.com

Francisco Carlos da Costa Filho - Universidade Federal do Ceará

<http://orcid.org/0000-0001-9208-6718> - cfilho_@hotmail.com

Luís Eduardo Brandão Paiva - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

<http://orcid.org/0000-0002-5036-6823> - edubrandas@gmail.com

Resumo – Esta pesquisa tem como objetivo analisar o cumprimento dos limites mínimos de gastos com ensino e saúde do município de Bezerros-PE. Foi realizada uma pesquisa documental, com dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no período de 2017 a 2019. Com dados tabulados com uso da ferramenta Microsoft Office Excel®, para cálculo das despesas com educação e saúde, bem como das respectivas receitas para obtenção dos limites constitucionais. A escolha desse triênio se deu por contar a partir do primeiro ano do mandato do atual prefeito do município até a última prestação de contas disponível. O estudo revela que as principais fontes de receitas são oriundas do FPM e da arrecadação de ICMS. Quanto à aplicação de despesas com ensino, percebe-se que houve uma redução ao longo do período analisado. Em contrapartida, as despesas com saúde apresentaram crescimento com relação aos percentuais estabelecidos. No que diz respeito ao cumprimento dos limites constitucionais, observa-se que tanto os gastos com ensino, como aqueles voltados à saúde foram cumpridos. De modo geral, percebe-se que leis mais rigorosas podem limitar as ações dos gestores, contudo não garantem melhorias na qualidade dos gastos públicos.

Palavras-chave: LRF, Limites Constitucionais, Gastos, Educação, Saúde.

Minimum limits on expenditure on education (MDE) and Health (ASPS): a study on the performance of the municipality of Bezerros – PE

Abstract – This research aims to analyze compliance with the minimum spending limits on education and health in the municipality of Bezerros-PE. A documentary research was carried out, with data from Summarized Report on Budgetary Execution – RREO, from 2017 to 2019. With tabulated data using the Microsoft Office Excel® tool, to calculate education and health expenses, as well as the respective revenues to obtain the constitutional limits. The choice of this triennium was due to count from the first year of the mandate of the current mayor of the municipality until the last accountability available. The study reveals that the main sources of revenue come from the FPM and the collection of ICMS. As for the application of teaching expenses, it is clear that there was a reduction over the analyzed period. On the other hand, health expenses increased

in relation to the established percentages. Regarding compliance with constitutional limits, it is observed that both educational expenditures and those related to health have been met. In general, stricter laws can limit the actions of managers, but do not guarantee improvements in the quality of public spending.

Keywords: LRF, Constitutional Limits, Spending, Education, Health.

Data da submissão: 01/03/2021

Data de aceitação: 07/08/2022

Este artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



DOI: <https://doi.org/10.51359/2317-0115.2023.249731>

Introdução

A demanda por ações e serviços públicos em saúde e educação vem aumentando significativamente, sobretudo devido ao crescimento populacional e à situação econômica em grande parte desfavorável da sociedade. Nos moldes nacionais, é nítida a crise nesses dois setores. E, segundo os governantes, esse cenário de instabilidade é consequência do aumento do número de habitantes, assim como da escassez de recursos públicos (BEIRÃO; LEITE, 2019; CAMPOS et al., 2014).

Nesse sentido, o aumento do interesse da sociedade pelos temas de finanças públicas, bem como pela informação de como são aplicados os recursos arrecadados pelos entes públicos, podem ser fatores capazes de despertar no Estado o cuidado em proporcionar o acesso para os cidadãos dos serviços essenciais mais qualificados e eficientes, como saúde e educação (FERREIRA; PLATT NETO, 2016).

A Lei Complementar (LC) nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – foi criada exatamente com a finalidade de direcionar a administração e as finanças públicas, além de ser um meio para impor mecanismos que manifestam e imputam os gestores quando existe uma má execução orçamentária ou uma aplicação errônea dos recursos públicos (PRATES, 2015).

De acordo com as ideias de Campos et al. (2014), o surgimento da LRF foi fundamental para normatizar a transparência, o equilíbrio fiscal e o gerenciamento dos recursos na gestão pública brasileira, além de ter caráter fiscalizador e disciplinador, estabelecendo limites de aplicações em gastos públicos, considerando também o montante recebido de receita. Ao mesmo tempo, essa lei permite punir os gestores que descumpram a legalidade.

Prates (2015) reconhece que, recentemente, vem se registrando um fluxo cada vez menor de recursos chegando aos cofres municipais. Logo, é imprescindível que haja uma fiscalização e um maior acompanhamento da gestão desses montantes. Acrescenta, ainda, que a LRF foi pensada para dar suporte a esse equilíbrio entre receita e despesa

no âmbito das organizações públicas, sendo capaz de responsabilizar os gestores caso haja uma má condução das finanças.

De acordo com Santos e Caffé Filho (2019), a obrigatoriedade da aplicação de recursos municipais, definida na Constituição Federal e na LRF, é fundamental para que os gestores destinem as receitas de maneira adequada, evitando desvios nos cofres públicos e preservando teoricamente a qualidade dos serviços aos munícipes especialmente nas áreas de Educação e Saúde.

Ferreira e Platt Neto (2016) afirmam que os setores mais carentes de investimento no território brasileiro ainda são os de saúde e educação, que compõem os serviços públicos considerados essenciais à população. Portanto, identificar a forma como é planejado, controlado e realizado os investimentos nesses setores, e a sua conformidade jurídica, é essencial para os cidadãos e para os contribuintes.

É importante conhecer o cenário local, bem como as receitas que o município recebe, especialmente para que as aplicações sejam eficientes e capazes de promover o bem-estar da coletividade. Desse modo, o planejamento é imprescindível, pois a partir de um planejamento eficaz e eficiente, é possível compreender as carências existentes nos municípios e como direcionar os recursos que nele ingressam (SANTOS; CAFFÉ FILHO, 2019).

As exigências que mais preocupam os gestores em relação às despesas públicas dizem respeito aos percentuais mínimos de aplicação em Educação, Saúde e os limites de gastos com pessoal. Cabe ressaltar que esses índices são calculados a partir das receitas correntes, definidas constitucionalmente como aquelas oriundas de impostos, taxas, contribuições e transferências voluntárias. Nesse sentido, entende-se que a obrigação de se investir em serviços públicos, especialmente no que diz respeito aos gastos com Saúde e Educação, aumenta na mesma proporção do crescimento do volume de receitas.

Diante do exposto, esta pesquisa tem como objetivo analisar o cumprimento dos limites mínimos de gastos com ensino e saúde do município de Bezerros-PE no período de 2017 a 2019. Nesse cenário, a relevância desta pesquisa justifica-se, principalmente, pelo fato de permitir trazer informações que servem de auxílio para a tomada de decisões dos gestores, a fim de que se desenvolvam ações e se realize um planejamento para que a legislação não tenha seus dispositivos descumpridos ao longo dos exercícios financeiros.

No contexto social, o desenvolvimento deste estudo pode trazer subsídios capazes de auxiliar o cidadão na obtenção de informações e resultados quanto ao comportamento do Município de Bezerros no estado de Pernambuco, em relação à observância dos limites constitucionais e da LRF para aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

Além desta seção introdutória, esta pesquisa está segmentada em mais quatro seções. A seguir, apresenta-se a revisão da literatura, a qual contempla a legislação e o planejamento para aplicação dos recursos públicos em saúde e educação; a aplicação em ações e serviços públicos de saúde; e a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Na terceira seção, tem-se os procedimentos metodológicos adotados para a obtenção dos resultados. Na quarta seção, a análise e discussão dos resultados

encontrados neste estudo e, por fim, na quinta e última seção, as considerações finais da pesquisa.

1. Revisão da literatura

Os principais aporte literários do texto são aqui reportados.

1.1 Legislação e Planejamento para aplicação dos Recursos Públicos em Saúde e Educação

As finanças e a contabilidade pública brasileira são regulamentadas e conduzidas pela Lei no 4.320/1964, pela Lei Complementar no 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal e por seções da Constituição Federal de 1988. A primeira é a mais importante, lei do direito financeiro, pois estabelece regras para construção, desenvolvimento e controle dos Orçamentos e Balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (FERREIRA; PLATT NETO, 2016).

A criação da Lei de Responsabilidade Fiscal foi determinante para o maior controle, regulação e planejamento das contas públicas, além de propor o cumprimento de metas e de prazos no exercício da gestão pública. A finalidade desta legislação consiste também em acompanhar o manejo dos recursos públicos, com a intenção de evitar práticas ilegais que atrapalhem o funcionamento eficiente dos serviços públicos (PRATES, 2015).

Dessa forma, Prates (2015) completa afirmando que o estabelecimento de limites na Administração Pública é essencial para responsabilizar e penalizar os gestores que não cumpram as normas impostas ou que insistem em agir de forma divergente. Esses limites intervêm também para o bom funcionamento da gestão, assegurando melhores serviços aos cidadãos, uma vez que fiscaliza rigorosamente os recursos públicos e sua aplicação.

A Lei Complementar nº 101 de 04/05/2020, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que regimentou o art. 163 da CF de 1988, tem como base quatro pontos principais: o planejamento, controle, transparência e a responsabilização. Esses pilares são elucidados para os cidadãos a partir do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (GOMES, 2014).

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) é uma publicação bimestral que apresenta as informações fiscais consolidadas de cada ente do país. Concentra-se no RREO informações da execução orçamentária de todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, como também o Ministério Público e a Defensoria Pública, e deve ser publicado pelas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 1988).

Enquanto isso, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) é um instrumento de Transparência da Gestão Fiscal criado pela LRF. Diante disso, o RGF tem como objetivo controlar, monitorar e tornar público o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, como: despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, concessão de garantias e contratação de operações de crédito (BRASIL, 2000).

A partir disso, Prates (2015) reforça que os informes contábeis, utilizados pelos municípios brasileiros para detalhar os números e apresentar os dados contábeis pertinentes ao cumprimento da LRF e das normas constitucionais, são o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). É importante mencionar que esses relatórios são devidamente encaminhados aos órgãos fiscalizadores competentes.

Além desses relatórios, é importante mencionar que as prefeituras também sofrem com muitas dificuldades e problemas complexos, especialmente decorrentes da falta de organização. Nesse sentido, a palavra de ordem é planejar. O planejamento está previsto na Constituição Federal e quando bem implementado pelo gestor é capaz de diminuir as adversidades da administração. Planejar as despesas por exemplo, contribui para o alcance dos índices constitucionais e maximiza os recursos públicos a fim de garantir serviços de qualidade a sociedade (SANTOS; CAFFÉ FILHO, 2019).

Para que o estado consiga assegurar aos cidadãos serviços públicos básicos, conforme estabelece a Constituição Federal, é necessária organização, além de contas niveladas. Atualmente, inúmeros municípios enfrentam uma situação financeira adversa, que é fruto de um desequilíbrio entre suas despesas e as receitas que ingressam. Provavelmente, essa inconformidade vem se arrastando desde anos atrás quando a fiscalização das contas públicas ainda não era tão severa (PRATES, 2015).

O planejamento governamental, orçamentário e financeiro, para as organizações públicas e seus mecanismos, estão presentes na Constituição, sendo considerado uma ferramenta importante que evita certas tribulações aos administradores municipais. Com o planejamento é possível viabilizar projetos e concretizar o que se almeja, investindo corretamente as receitas recebidas em despesas realmente necessárias (SANTOS; CAFFÉ FILHO, 2019).

Segundo Queiroz e Rodrigues (2013), em diversas ocasiões, a disponibilidade financeira precária e as legislações que fiscalizam e conduzem os recursos do executivo, são os fatores que impossibilitam e dificultam a execução das despesas da forma em que os gestores pensam ser a melhor para a coletividade.

A gestão pública está relacionada com a satisfação das vontades, dos anseios e dos direitos constitucionais da coletividade. Gestão significa planejamento e cuidado, diz respeito ao zelo pelos serviços públicos e a aplicação eficaz e coerente dos recursos, priorizando resultados, não permitindo desvios ou desperdícios. Tudo aquilo que é recolhido de impostos deveria, em tese, retornar à população em forma de serviços públicos eficazes e ágeis para os municípios. No entanto, o que se percebe são a precariedade, demora e a ineficiência do sistema, especialmente nos setores da saúde, infraestrutura, segurança e educação (PRATES, 2015).

Visando o bem-estar da coletividade, a prestação eficaz de serviços e a promoção de benefícios à população, a legislação brasileira determina que o poder público das esferas federal, estadual e municipal desembolsem valores mínimos para custear ações voltadas ao âmbito da saúde. Além disso, a Constituição também determina pisos de gastos com a educação para o Executivo federal, estadual e municipal.

Segundo o Artigo de nº 212 da Constituição Federal de 1988, “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Já o Artigo 07 da Lei Complementar 141, que regulamenta o inciso 3º do Art. 198 da Constituição Federal, estabelece que: “os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, em seu Artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, exige que as transferências voluntárias de recursos correntes ou de capital, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira só sejam realizadas a outro ente da Federação se houver o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e a saúde por parte do mesmo (BRASIL, 2000).

1.2 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem o dever de proporcionar a sociedade serviços adequados de saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS) se torna um instrumento que possibilita benefícios nesse setor. Contudo, as normas constitucionais não definiram os percentuais mínimos de recursos a serem investidos pelos gestores no setor da saúde (GOMES, 2014).

No ano de 1990, em 28 de dezembro, foi publicada a Lei no 8.142. Esta foi responsável por alinhar o tema do Sistema Único de Saúde (SUS) e da atuação desse sistema junto ao amparo da sociedade. Além disso, a Lei dispõe sobre as transferências de recursos destinados a saúde. Porém, não foi determinado os limites mínimos de aplicação em saúde, e esta situação manteve os gestores investindo os percentuais que eles interpretavam como suficientes (GOMES, 2014).

A nova perspectiva de responsabilidade fiscal na contabilidade pública no Brasil teve seu início nos anos 2000. Nessa época, a LRF foi publicada e a Emenda Constitucional n.º 29 ou “Emenda da Saúde”, como também é conhecida, entrou em vigor. Esse dispositivo constitucional foi o responsável por determinar o percentual mínimo de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde. Todavia, essa Emenda foi omissa quanto as despesas que deveriam ser consideradas nos cálculos, pois não tinha ainda diretrizes bem definidas sobre o que poderia ser levado em conta como despesa de saúde. Este fato abriu “brechas” para que os gestores utilizassem práticas contábeis indevidas, com o intuito de alcançar os parâmetros exigidos pela Constituição (QUEIROZ; RODRIGUES, 2013).

De início, a EC 29 instituiu um cronograma para ser usado até o exercício de 2003, contendo regras de adequação em relação ao limite designado por ela. Mas, a partir de 2004, os municípios já estavam sentenciados a aplicarem anualmente, pelo menos 15% das suas receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (GOMES, 2014).

Queiroz e Rodrigues (2013) afirmam que o setor da saúde pública brasileira tem uma baixa qualidade nos seus serviços. Isso é reflexo de um investimento insuficiente ou de uma aplicação errônea dos recursos voltados para essa área. A introdução da Emenda da Saúde no texto da Constituição foi capaz de estabelecer um percentual mínimo de dispêndios com saúde, mas não de evitar desvios ou má conduta. E, somente

a publicação da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, impôs as normas específicas que orientam os governantes a boas práticas orçamentárias.

Somente em 2000, com a Emenda Constitucional 29 (EC 29), ficaram designados os limites mínimos a serem aplicados pela gestão pública em ações e serviços públicos em saúde. No mesmo ano, entrou em vigor a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de fiscalizar e manter a ordem nas finanças públicas (GOMES, 2014).

Segundo a Emenda Constitucional no 29/2000, os municípios deveriam começar a destinar a partir do exercício corrente de 2004, nunca menos que 15% das receitas oriundas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, conforme os artigos 156, 158 e 159, presentes na CF 1988. Em seguida, a Lei Complementar no 141/2012 manteve o limite mínimo de aplicação em 15%, bem como definiu a forma de divisão dos valores delegados a saúde, além de normatizar a fiscalização, avaliação e controle das despesas voltadas a esse setor (FERREIRA; PLATT NETO, 2016).

De acordo com Gomes (2014), em janeiro de 2012, foi regulamentado o que já estava previsto no § 3º do art. 198 da CF por meio da Lei Complementar 141. Esta LC foi responsável por estabelecer as normas de cálculo, bem como os critérios de rateio dos recursos de transferências vinculados a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde em todas as esferas.

O campo da saúde é, sem dúvidas, um dos mais fiscalizados pela LRF, visto que se refere a um serviço essencial para todos os cidadãos. A Lei Complementar nº 101 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, como é mais conhecida, cobra dos administradores uma atenção maior neste setor, com ações efetivas e sem desvios de recurso para outras áreas. Mesmo com um orçamento apertado e reduzido, os gestores municipais devem aplicar o percentual mínimo com ações e serviços públicos em saúde, já que é uma norma constitucional (CAMPOS et al., 2014; VECCHIA; MONTROYA, 2020).

No ano de 1993, foi criado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) pelo Conselho Nacional de Saúde. O objetivo era declarar e disponibilizar os dados referentes às despesas com saúde de todos os entes da federação, agregando transparência e mais confiabilidade ao governo. Apenas em 2000 o Portal do SIOPS passou a funcionar integralmente, com funcionalidades que permitem que os interessados realizem consultas e monitorem a aplicação dos recursos com ações e serviços públicos de saúde (GOMES, 2014).

Destarte, Arcari *et al.* (2018) buscaram conhecer os gestores municipais da saúde e práticas de gestão realizadas nas secretarias de saúde de 264 municípios do estado do Rio Grande do Sul (RS). A média de gastos com saúde foi superior ao percentual exigido. Houve, ainda, consenso quanto na insuficiência dos recursos e redução das fontes de financiamento.

Resultados semelhantes ao de Araújo, Gonçalves e Machado (2017), que analisaram, a partir de seu estudo, a destinação dos recursos, que possibilitou apontar a existência de diferenças significativas tanto na quantidade de gastos per capita em saúde, quanto na destinação dos recursos financeiros.

1.3 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Estado deve promover e universalizar a educação básica e o ensino médio de maneira gratuita, além de oferecer educação especial aos deficientes e educação infantil em creches e pré-escolas. Os níveis mais superiores de ensino e as práticas educacionais noturnas também devem ser garantidos à sociedade pelo poder público, bem como, programas alternativos e suplementares, material didático, transporte escolar e alimentação (BRASIL, 1988).

É estabelecido constitucionalmente que a educação, além de ser essencial a todo ser humano, é um direito do cidadão. Por meio da educação, o indivíduo amplia e estende seu conhecimento cultural, econômico, político e social, pois tem a chance de conhecer a vida por intermédio do meio em que se vive (SANTOS; CAFFÉ FILHO, 2019).

Em seu artigo de nº 212, a Constituição determina que é dever da administração municipal aplicar, anualmente, pelo menos 25% das receitas em serviços educacionais nos sentidos prioritários de atuação, conhecidos como manutenção e desenvolvimento do ensino. É importante esclarecer que o ensino municipal diz respeito a educação infantil e fundamental. (CAMPOS et al., 2014).

Segundo a Constituição Federal, a União deverá aplicar nunca menos que 18% das receitas oriundas de impostos e de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Já o Distrito Federal e os municípios terão que investir no mínimo 25%. Vale ressaltar que a observação e o cumprimento desse limite deverão ser feitos de forma anual (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Kroth e Gonçalves (2019), ao analisarem o impacto dos gastos sociais sobre a qualidade da educação, em 4.655 municípios brasileiros, constataram que os gastos públicos em educação são capazes de gerar melhorias na qualidade do ensino. Contudo, parecem não ser suficientes e/ou eficientes. Além disso, esses autores apontam duas possíveis explicações para esses achados: ou pela má utilização dos recursos públicos ou baixos níveis de investimentos, por mais que estes atendam aos limites normativos.

Santos e Caffé Filho (2019) argumentam que os municípios geralmente enfrentam problemas para alcançar a aplicação obrigatória de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Gerir e planejar as finanças públicas com a finalidade de alcançar resultados proveitosos é um mecanismo previsto, porém, nem sempre executado pelos gestores. Ademais, é comum a existência de municípios que não obedecem a aplicação mínima de 25% em desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido pela constituição.

Segundo a Portaria MEC nº 844, as informações relativas aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nas três esferas de governo, União, Estados e Municípios, devem ser devidamente registradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Os dados alimentados tornaram-se condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto que o governo investe efetivamente em educação, contribuindo com os mecanismos de

transparência e controle social dos gastos, com a intenção de atribuir maior efetividade e eficácia às despesas públicas em educação.

3. Procedimentos metodológicos

Trata-se de uma pesquisa descritiva quanto aos objetivos, uma vez que se busca descrever o fenômeno investigado. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa documental, visto que são analisados os demonstrativos contábeis dos municípios (FERREIRA; PLATT NETO, 2016). Adota-se a abordagem quantitativa para o alcance dos resultados, pois se vale de cálculos e índices para mensurar a situação dos gastos nas áreas de estudo.

Para coleta dos dados, foram utilizados os relatórios disponíveis no site do TCE-PE, por meio das prestações de contas anuais. Foram coletados os relatórios Anexos 8 e 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre do período de 2017 a 2019. O Anexo 8 corresponde ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). O anexo 12, por sua vez, diz respeito ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. A escolha do período de 2017 a 2019 se deu por contar a partir do primeiro ano do mandato do atual prefeito do município até a última prestação de contas disponível.

Para seleção das variáveis, foram utilizadas aquelas necessárias ao cálculo dos limites mínimos de gastos de acordo com a constituição. Por ser um órgão de controle e fiscalização externa, ele busca nas administrações públicas, demonstrativos detalhados da execução financeira e às disponibiliza no sítio eletrônico de sua propriedade, o que o torna um instrumento importante, para que o cidadão tenha fácil e rápido acesso às informações colhidas junto aos municípios.

A pesquisa conta com uma reduzida interferência qualitativa na interpretação, visto que toma por base limites estabelecidos constitucionalmente. Foi selecionado o município de Bezerros, no estado de Pernambuco, para se aplicar a análise dos dados de receitas e despesas com educação e saúde no triênio de 2017 a 2019. O critério de escolha se deu pela disponibilidade dos dados essenciais para os pesquisadores. O município de Bezerros-PE está apresentado e descrito, em seus principais aspectos, na seção seguinte “Análise e Discussão dos Resultados”. É importante mencionar, *a priori*, que esse é um dos maiores municípios do agreste pernambucano em número de servidores. Dos trabalhadores da cidade, é importante mencionar que mais de 10% são servidores municipais (IBGE, 2022).

Para a realização dessa pesquisa, os procedimentos adotados foram realizados da seguinte maneira:

- Primeiro passo: Levantamento dos demonstrativos e dos relatórios contábeis e outras bases de dados que apresentam as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde do município estudado no período de 2017 a 2019 e que permitem realizar a coleta de dados;

- Segundo passo: Coleta e organização dos dados referentes às receitas líquidas das quais contam para o cálculo dos percentuais definidos pela constituição e as despesas com saúde e educação. Foi utilizado um programa de planilha eletrônica para tabulação dos dados que estavam disponíveis;
- Terceiro passo: Apresentação da evolução das despesas com saúde e educação, com vistas a evidenciar se os limites legalmente estabelecidos foram cumpridos;
- Quarto passo: Explicitação e comparação dos valores obtidos por meio da análise efetuada com tabelas e texto, conforme é possível verificar, a seguir, os resultados da pesquisa, evidenciando os índices atingidos.

Para análise dos dados, foram tabulados os dados coletados por meio da ferramenta Microsoft Office Excel®. Ademais, foram comparadas as receitas e despesas totais e segregadas por categoria, além de analisados os superávits e evolução das receitas, despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, e despesas com ações e serviços públicos de saúde e ao longo do período analisado.

4. Resultados

O município investigado (Bezerros) tem 150 anos e está localizado no agreste do Estado de Pernambuco. Foi fundado em 20 de maio de 1870, mas tem seu aniversário comemorado no dia 18. Estima-se, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que no ano de 2020, a população do município seja de aproximadamente 60.880 habitantes.

De acordo com Prates (2015), os demonstrativos contábeis a serem dispostos pelos entes federativos para a observância da LRF, quando da prestação de contas aos órgãos de fiscalização externa (Tribunal de Contas dos Municípios ou Tribunal de Contas dos Estados), os municípios da República Brasileira utilizam-se dos Relatórios de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Esses servem, ainda, como parecer que reflete sobre a gestão fiscal da administração municipal e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre para o RREO e de cada quadrimestre no caso do RGF.

A Lei Complementar nº. 101 (LRF), em seu Art. 48, estabelece que:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada " ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Conforme Campos *et al.* (2014), os recursos que chegam até as secretarias de saúde e educação, são oriundas da arrecadação de impostos como o IPTU, ITBI e ISQN ou ISS. Nesse sentido, é fato que as receitas tributárias, especialmente as de impostos, são relevantes para o cálculo dos percentuais de aplicação nas áreas de Saúde e Educação, visto que elas representam parte dos recursos presentes no câmputo. Além

destas, as receitas oriundas das Transferências Constitucionais Legais também compõem o cálculo de maneira pertinente.

As receitas consideradas para apuração em MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino são:

“Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; assim como também a receita de multas, juros e dívida ativas dos impostos citados e as transferências legais: Cota-Parte FPM; Cota-Parte IPVA; Cota-Parte ITR; Cota-Parte ICMS; Cota-Parte IPI – Exportação; ICMS - Desoneração – Lei nº 87/1996”. (SANTOS; CAFFÉ FILHO, 2019, p. 67),

O anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se refere ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Em sua primeira página, no relatório extraído do site do TCE-PE, tem-se a previsão inicial e a execução bimestral das receitas que são consideradas para o cômputo do percentual mínimo exigido, de aplicação em educação. O quadro 1 resume os montantes arrecadados anualmente, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Quadro 1 – Receitas consideradas para financiamento do ensino nos municípios.

Receita resultante de Impostos (caput do art. 212 da Constituição)	2017	2018	2019
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	555.401,43	715.131,46	669.199,40
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	223.173,82	302.225,01	199.160,75
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI	305.829,87	344.154,04	265.966,04
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	6.422,71	34.148,36
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.813.605,68	2.040.834,27	1.706.426,74
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	2.958,06	0,00	29.724,40
Receita resultante do IRRF	2.122.672,47	2.580.862,62	3.284.092,28
Cota Parte FPM - CF, art. 159, I, alínea b	28.922.408,96	30.941.629,42	33.699.144,99
Cota Parte FPM - CF, art. 159, I, alínea d	1.285.770,53	1.375.490,65	1.487.205,59
Cota Parte FPM - CF, art. 159, I, alínea e	1.326.573,31	1.340.053,29	1.432.260,30
Cota Parte ICMS	7.802.445,44	8.624.369,46	10.808.904,81
ICMS Desoneração. L.C. nº 87/96	15.988,68	16.252,32	0,00
Cota Parte IPI-Exportação	35.017,00	44.180,92	53.293,78
Cota-Parte ITR	16.641,49	17.746,41	17.890,52
Cota-Parte IPVA	1.817.012,88	2.024.816,98	2.760.810,43
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
Total	46.245.499,62	50.374.169,56	56.448.228,39

Percebe-se que a principal fonte de receita municipal em Bezerros-PE advém do FPM. Esse resultado se alinha com os achados de Santos e Santos (2014), os quais, ao analisar os municípios do Sul da Bahia, apontaram a dependência destes com relação a arrecadação do Fundo de Participação dos municípios.

De acordo com Santos e Santos (2014), o FPM é a maior e mais importante transferência de recursos financeiros da União para os municípios. Os entes mais dependentes são aqueles que têm uma população pequena e um baixo nível de arrecadação tributária, que são predominantemente rurais e têm a prefeitura como principal empregador.

Outro dado que chama atenção é referente aos montantes arrecadados de ICMS. Segundo Pereira (2002), que analisou os municípios gaúchos, apurou-se que, além dos recursos do FPM, chegam outras receitas próprias aos entes, tais como as transferências estaduais, em especial as cotas de ICMS. Completa ainda que este recurso depende diretamente do grau de atividade econômica e que não há restrição quanto a sua aplicação.

Pode-se constatar, no município estudado, o crescimento gradativo das receitas, que aumentou mais de dez milhões num intervalo de dois anos. Em 2017, o total anual foi de R\$ 46.245.499,62; enquanto em 2019, o montante de receitas alcançou a casa dos R\$ 56.448.228,39. É fato que a maior arrecadação concede teoricamente mais oportunidades de a administração pública oferecer investimentos e mais desenvolvimento aos munícipes. Por outro lado, no que diz respeito aos percentuais mínimos de aplicação, a escalada desses recursos obriga os gestores a gastarem mais em ações e serviços de educação e saúde. No quadro 2 são apresentadas as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Quadro 2 – Percentuais de aplicação em MDE no triênio 2017 - 2019

Anos	Despesas em MDE (R\$)	%	Superávit (R\$)
2017	23.386.245,53	50,56	11.822.635,20
2018	17.814.453,74	35,36	5.219.393,12
2019	19.443.420,07	34,44	5.329.439,18

Percebe-se que, apesar dos aumentos das receitas em todo o período, as despesas com ensino tiveram uma drástica redução no segundo ano de mandato, aproximadamente, 24%, com um reajuste de 9,14%, em 2019. Contudo, mesmo após a redução, observa-se um superávit de aplicação nos gastos com ensino em todo o período estudado. Esses resultados diferem dos achados de Santos e Caffé Filho (2019), uma vez que o município de Bezerros parece não enfrentar problemas para alcançar o limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaque para o ano de 2017, que teve mais de 50% das receitas destinadas para gastos com ensino, o que supera o dobro do limite mínimo estabelecido na constituição, apresentando um montante superavitário de R\$ 11.822.635,20. Nos demais anos, 2018 e 2019, as quantias continuam acima do mínimo obrigatório, porém com representatividade menor, aproximadamente 35% em ambos os períodos. Apesar de indicar uma importante política de gestão, capaz de gerar melhorias na qualidade da

educação, conforme apontado por Kroth e Gonçalves (2019), a grande alocação de recursos para uma única fonte de despesa pode impactar na destinação para outras áreas, gerando desequilíbrio nas despesas públicas municipais.

Outro indicador importante exposto pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária diz respeito ao percentual de aplicação dos gastos com saúde. Esses dados encontram-se no anexo 12 denominado de Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Inicialmente, o demonstrativo indica todos os tipos de receitas que constam no cálculo de aplicação nesse setor de acordo com a Constituição, bem como, os valores líquidos que ingressaram durante o respectivo bimestre.

As receitas consideradas para o cálculo do valor aplicado em saúde são:

“Somatório das receitas dos tributos municipais (imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis Intervivos e Imposto sobre Serviços, incluindo a Dívida Ativa Tributária, multas e juros de mora), com as transferências das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, da Desoneração do ICMS decorrente da Lei Kandir, do Imposto de Produtos Industrializados sobre as exportações, do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e adicionados às Transferências Correntes, de Capital e de Convênios das três esferas governamentais para o SUS. Deste somatório foram diminuídas as deduções da receita para formação do Fundo da Educação Básica”. (FUNDEB; QUEIROZ; RODRIGUES, 2013, p. 7).

No quadro 3, detalha-se o rol de receitas e os montantes arrecadados respectivamente, no período de 2017 a 2019:

Quadro 3 – Receitas computadas para apuração da aplicação em ASPS nos municípios

Receita resultante de Impostos (caput do art. 212 da Constituição)	2017	2018	2019
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	555.401,43	715.131,46	669.199,40
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	223.173,82	302.225,01	199.160,75
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI	305.829,87	344.154,04	265.966,04
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	6.422,71	34.148,36
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.813.605,68	2.040.834,27	1.706.426,74
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	2.958,06	0,00	29.724,40
Receita resultante do IRRF	2.122.672,47	2.580.862,62	3.284.092,28
Cota Parte FPM - CF, art. 159, I, alínea b	28.922.408,96	30.941.629,42	33.699.144,99
Cota Parte ICMS	7.802.445,44	8.624.369,46	10.808.904,81
ICMS Desoneração. L.C. nº 87/96	15.988,68	16.252,32	0,00
Cota Parte IPI-Exportação	35.017,00	44.180,92	53.293,78
Cota-Parte ITR	16.641,49	17.746,41	17.890,52
Cota-Parte IPVA	1.817.012,88	2.024.816,98	2.760.810,43
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
Total	43.633.155,78	47.661.424,38	53.528.762,50

Comparando as rubricas que contam para a metodologia de cálculo de aplicação em educação e saúde, percebe-se uma modificação apenas, que corresponde as parcelas extras de FPM (alínea “d” e “e”), visto que é computado para o percentual de investimento no ensino, mas para saúde esse recurso não é levado em consideração.

A alínea “d” foi acrescentada ao art. 159, inciso I através da Emenda Constitucional no 55, de 20 de setembro de 2007. Essa alínea foi responsável por adicionar 1% ao percentual do FPM, sendo entregue aos municípios no 1º decêndio da competência de dezembro de cada exercício (STN, 2018).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 84 de 2 de dezembro de 2014, ao acrescentar a alínea “e” ao art. 159, inciso I da Constituição, aumentou em 1% os recursos do FPM. Os valores são acumulados de julho de um ano a junho do ano subsequente, sendo pagos no 1º decêndio de julho. Dessa forma, a partir de 2016 o FPM passou a responder por 24,5% da arrecadação líquida de IR e IPI (STN, 2018).

Como os anos estudados são os mesmos, é possível observar que a performance da arrecadação de recursos determinantes para saúde, seja proporcional ao da educação. O ano de 2019 foi o que apresentou o total mais expressivo de receitas, alcançando o valor de R\$ 53.528.762,50. Em contrapartida, 2017 apontou o índice mais baixo, somando apenas R\$ 43.633.155,78.

O anexo 12, em sua página 2, aponta o percentual de aplicação com dispêndios em ações e serviços públicos de saúde. Conforme dados do relatório, o município executou em despesas na saúde mais que quinze por cento do produto de sua arrecadação tributária e de transferências constitucionais e legais específicas, em todos os anos explorados nesta pesquisa.

A partir do quadro 4, é possível ter um panorama mais detalhado dos totais da despesa, bem como, dos percentuais correspondentes. É importante destacar que o cálculo para esse fim é baseado nas despesas liquidadas.

Tabela 4 – Percentuais de aplicação em ASPS no triênio 2017 – 2019.

Percentual de Aplicação de Despesas em ASPS (Limite imposto pela Emenda Constitucional nº 29/2000 – 15%)			
Anos	Despesas em ASPS (R\$)	%	Superávit (R\$)
2017	6.782.155,95	15,55	237.182,58
2018	9.010.649,68	18,95	1.861.436,02
2019	9.833.790,44	18,39	1.804.476,07

Observa-se que acompanhando o movimento das receitas, as despesas com ações e serviços públicos de saúde aumentaram ao longo do período. Todavia, ao contrário do ocorrido com as despesas com ensino, que apresentaram uma drástica redução, os gastos com saúde tiveram um considerável aumento, aproximadamente 33%. Ao que parece ter havido uma realocação de parte do orçamento de despesas com ensino para despesas com saúde. Conforme apontado por Hamada *et al.* (2019), é mais comum que os ajustes fiscais nos primeiros anos de mandato sejam mais agressivos, uma vez que os gestores buscam um melhor equilíbrio das contas públicas.

Os autores argumentam que isso pode ocorrer diante do fato de que o orçamento aprovado, especialmente para o primeiro ano da gestão atual, foi pelo governo anterior. Contudo, esse não é o caso do município de Bezerros-PE, uma vez que o seu prefeito, Severino Otávio Raposo Monteiro, foi reeleito; portanto, não houve mudança de gestão entre os mandatos eletivos entre 2013-2016 e 2017-2020.

Quanto aos limites, o exercício financeiro de 2017 foi o que apresentou um menor índice, atingindo 15,55%, ou seja, apenas 0,55% acima do estabelecido. Os dois anos subsequentes realizaram despesas de modo suficiente no que concerne aos percentuais, alcançando 18,95% e 18,39%, em 2018 e 2019, respectivamente. Esses resultados confirmam os achados de Arcari *et al.* (2018) no que se refere ao atendimento dos limites e insuficiência de recursos. O município de Bezerros-PE, apesar de atender os limites constitucionais, teve aumento em todo o período analisado no orçamento destinado aos gastos com saúde, demonstrando insuficiência dos gastos com saúde. Contudo, não se observou redução das fontes de financiamento.

De modo geral, o município de Bezerros-PE não descumpriu os limites constitucionais de aplicação nas áreas de saúde e educação, o que lhe garantiu receber normalmente e de forma integral os recursos oriundos de transferências voluntárias, tanto aqueles que são correntes como também os de capital.

5. Conclusão

Para o alcance do objetivo da pesquisa, que foi analisar o cumprimento dos limites mínimos de gastos com ensino e saúde do município de Bezerros-PE, no período de 2017 a 2019, o Portal do TCE-PE foi uma ferramenta fundamental, que serviu de base para que fossem encontrados importantes resultados para o estudo, sobretudo no que se refere à gestão financeira e fiscal dos municípios.

Sendo assim, a partir da extração dos anexos 8 e 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que são itens integrantes das prestações de contas anuais, foi possível avaliar a situação de Bezerros-PE, especialmente em relação a observância dos limites impostos pela Constituição para gastos com educação e saúde. Em relação ao grau de satisfação atingido, conclui-se que houve obtenção de resultados capazes de mostrar um diagnóstico quanto ao comportamento do município, no que diz respeito aos objetivos da pesquisa.

Houve cumprimento integral da exigência constitucional de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que foram aplicados mais de 25% das receitas adotadas como parâmetro. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), também foi aplicado o montante necessário dos recursos específicos do câmputo, ou seja, pelo menos 15%, em todos os exercícios averiguados.

Pelos dados apresentados, apurou-se que nos períodos abrangidos pelo levantamento, o referido ente da federação cumpriu as metas estabelecidas pela Lei Complementar Nº 101/2000, uma vez que os limites mínimos na aplicação de recursos em saúde e educação tiveram seus percentuais atingidos. Portanto, ao longo dos três anos alvos da pesquisa, o município teve um comportamento adequado e eficaz, em relação aos objetivos propostos.

Dessa forma, foi possível verificar, por meio das séries históricas de dados extraídos dos demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, as principais variáveis ligadas aos investimentos nos setores de saúde e educação no município. Foram apresentados os resultados do triênio entre 2017 e 2019, visando conhecer o grau de cumprimento das exigências constitucionais. Por meio dos resultados da pesquisa, pode-se concluir que o município avaliado conseguiu obedecer satisfatoriamente aos percentuais mínimos de aplicações mínimas em saúde e ensino.

Com tantos obstáculos enfrentados atualmente pela gestão pública, especialmente a escassez de recursos, o bom planejamento dos gastos é um mecanismo fundamental que pode evitar problemas graves. O planejamento financeiro é o alicerce para uma boa administração e está previsto na Constituição Federal. O gestor que analisa e planeja as suas despesas fatalmente cumprirá os índices constitucionais, bem como terá uma boa administração com a possibilidade de garantir para os cidadãos uma maior qualidade nos serviços prestados.

O âmbito da pesquisa e o alcance de suas conclusões ficam restritos ao município investigado, em especial pela sua abordagem que envolve aspectos qualitativos. Sendo assim, não há a pretensão de propor uma forma definitiva de medir ou analisar o desempenho da gestão fiscal municipal relativa às aplicações mínimas em saúde e educação. Destaca-se que não houve a pretensão com o trabalho de analisar a qualidade dos gastos públicos realizados em educação e saúde, nem de avaliar a medida e a metodologia constitucional concernente. Dessa forma, os dados da pesquisa se restringiram a observação da constitucionalidade limitante dos gastos a partir de variáveis contábeis, cujas consequências de descumprimento são também relevantes aos gestores responsáveis e à população atendida.

Diante de tudo o que foi exposto, cabe enfatizar o quão é importante a contabilidade pública, pois é um mecanismo capaz de registrar precisamente os dados da gestão financeira e fiscal dos entes públicos. A contabilidade comparece desde a previsão do orçamento até os relatórios que expõem a execução das organizações. A contabilidade pública é uma ferramenta essencial na condução e na fiscalização da administração pública. O estudo revela a necessidade e a importância de leis mais rigorosas, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 141, que fiscaliza, define critérios de aplicação dos recursos e limita as ações dos gestores, com o propósito de evitar o mau uso do dinheiro, preservar as finanças e despertar administrações públicas mais eficazes.

Esta pesquisa teve algumas limitações que não foram suplantadas. Cabe mencionar a realização desta pesquisa em um único município. Outro fator limitante se refere a ausência de uma análise longitudinal, comparando os gastos com saúde e educação em gestões distintas. A partir disso, recomenda-se, para futuros investigadores, realizar esta análise em municípios brasileiros, assim como comparar esses gastos entre mandatos de prefeitos de municípios, com o intuito de compreender as decisões dos prefeitos quanto aos ajustes fiscais realizados.

Referências

ARAÚJO, Carmem Emmanuely Leitão; GONÇALVES, Guilherme Quaresma; MACHADO, José Angelo. Os municípios brasileiros e os gastos próprios com saúde: algumas associações. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 953-963, 2017.

ARCARI, Janete Madalena et al. Perfil do gestor e práticas de gestão municipal no Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com porte populacional nos municípios do estado do Rio Grande do Sul. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 407-420, 2020.

BEIRÃO, Éder De Souza; LEITE, Marcos Esdras. Execução dos limites mínimos constitucionais de financiamento da educação nos municípios da mesorregião Jequitinhonha. **Cerrados**, v. 17, n. 2, p. 168-192, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**. Lei de Responsabilidade Fiscal de 04 de maio de 2000. Brasília, DF: Senado Federal, [2000]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp141.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAMPOS, Amauri Ramos de; GUIMARÃES, Cleiton Fernandes; SILVA, Edson Rodrigues da; RIOS, Mirivan Carneiro. O cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde. **Revista Eletrônica Gestão em Foco/UNISEPE**, 2014.

FERREIRA, Aniéli Gloor; PLATT NETO, Orion Augusto. O Desempenho do Município de Moreira Sales-PR em Relação ao Cumprimento dos Limites Constitucionais de Aplicações Mínimas em Educação e Saúde no Período de 2004 a 2012. In: Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade, 5., 2016, Santa Catarina, **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2016. Disponível em: <http://ccn-ufsc-cdn.s3-website-us-west-2.amazonaws.com/5CCF/20140423121028.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

GOMES, Ana Nykaelle de Farias. **APLICAÇÃO MÍNIMA EM SAÚDE: Um estudo nos municípios do Estado da Paraíba**. 2014. TCC (Graduação em Ciências Contábeis) – Curso de Ciências Contábeis, Campus I – Campina Grande, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8357/1/PDF%20-%20Ana%20Nykaelle%20de%20Farias%20Gomes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Diogo Junio; MILLA, Elizabeth Salas; OLIVEIRA, Silvana Alves de. Endividamento público municipal perante a lei de responsabilidade fiscal: uma análise do município de Belo Horizonte no período 2002 a 2017. **Revista Conhecimento Contábil**, v. 8, n. 1, 2019.

KROTH, Darlan Christiano; DE OLIVEIRA GONÇALVES, Flavio. O IMPACTO DOS GASTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SOBRE A QUALIDADE DA

EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DE VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS ENTRE 2007 E 2011. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 53, 2019.

PEREIRA, João Arami Martins. Finanças públicas municipais: Relação de dependência entre receita transferida e receita própria dos municípios do estado do Rio Grande do Sul, Período 1989-1998. **IJUÍ: UERNERS**, 2002.

PRATES, Cleber de Oliveira. A observância dos limites da LRF para despesas com pessoal e dos limites constitucionais para aplicações em educação e em saúde no município de jacuizinho – RS NOS ANOS DE 2009 A 2012. Jacuizinho – RS, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, Igor Sanderson de Assis; RODRIGUES, Adriano. Um Estudo sobre o gerenciamento da informação contábil pelos municípios Fluminenses para alcance do piso constitucional de aplicação em saúde. **Pensar Contábil**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 59, p 4-9, 2014.

SANTOS, Karla Gabriele Bahia dos; SANTOS, Carlos Eduardo Ribeiro. Dependência municipal das transferências do fundo de participação dos municípios: uma análise para os municípios do Sul da Bahia entre 2008 e 2012. **Universidade Estadual de Santa Cruz–UESC: Ilhéus-Bahia**, 2014.

SANTOS, Wilma Barbosa de Oliveira; CAFFÉ FILHO, Hesler Piedade. Aplicação de Recursos Públicos na Esfera Municipal: Atendimento aos índices constitucionais e legais. **ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 13, n. 45, p. 60-76, 2019.

STN - Secretaria do Tesouro Nacional. **O que você precisa saber sobre as transferências fiscais da união**. Novembro, 2018.

SILVA, Cláudio Nei Nascimento da; PORTO, Marcelo Duarte. **Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes**. Brasília: Editora IFB, 2016.

VECCHIA, Elói Dalla; MONTROYA, Marco Antonio. Orçamento e planejamento municipal: um estudo de caso. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 22, p. 334-354, 2020.